PMC CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em 26/05/25
conforme o art. 105 da LOMP
Servidor Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 29

LEI N.º 3.957, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a implementação de sistemas de semáforos inteligentes em Paracatu, visando a otimização do tráfego urbano, a redução de congestionamentos e a melhoria da segurança viária.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Paracatu, a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistemas de semáforos inteligentes.

Art. 2º. Os Semáforos Inteligentes terão como objetivo:

I - otimizar o fluxo de trânsito e reduzir congestionamentos;
II - promover maior segurança viária;
III - reduzir a emissão de gases poluentes e o consumo de combustível;
IV - contribuir para a melhoria da mobilidade urbana.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se semáforo inteligente o dispositivo de sinalização de trânsito equipado com sensores, câmeras e sistemas de controle automatizado que permite a adaptação do tempo de abertura e fechamento de sinais conforme o volume de tráfego em tempo real.

Art. 4º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de:

I - implementação em etapas, por meio de um plano de ação, priorizando as regiões com maior índice de congestionamento e acidentes de trânsito;
II - fica autorizada a celebração de parcerias público-privadas para a implementação e manutenção dos semáforos inteligentes, desde que observados os critérios de transparência e eficiência.

Art. 5º. Caberá ao Poder Público Municipal:

I - monitorar a implantação e o funcionamento dos semáforos inteligentes, garantindo a eficácia e a qualidade dos sistemas instalados;
II - criar e manter banco de dados com informações sobre o fluxo de veículos na cidade, integrando os dados de todos os semáforos inteligentes.

Art. 6º. Critérios de Instalação e Operação:

I - os semáforos inteligentes devem ser instalados, prioritariamente, em cruzamentos e vias com maior fluxo de veículos e acidentes registrados;
II - os semáforos inteligentes devem operar em tempo real, ajustando automaticamente os tempos dos sinais de acordo com o volume de tráfego captado por sensores;
III - fica autorizada a configuração dos sistemas para priorizar o trânsito de veículos de emergência e transporte público, sempre que necessário.

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 30

Art. 7º. A fiscalização e avaliação do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão Municipal de trânsito.

Art. 8º. Os recursos para implementação e manutenção dos Semáforos Inteligentes poderão ser provenientes de:

I - dotação orçamentária do Município;
II - repasses Estaduais e Federais;
III - parcerias e convênios com entidades privadas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 26 de maio de 2025,
aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) __/__/__
SERVIDOR RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em 26/05/2025
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 30/05/25
Julia Gabriele
SERVIDOR RESPONSÁVEL